



O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

Dênis Cesar Bedin
Milene de Fátima Campos
Raquel Mendes Facioli
Vanessa dos Santos Vital¹
Orientador: Prof. Ms. Orivaldo Donzelli

Resumo: A licitação é o procedimento regido pelas Leis 8666 de 21 de junho de 1993 e 10.520 de 17 de julho de 2002, que visa à aquisição e a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, onde esta faz a convocação mediante edital ou convite, para as empresas no ramo de negócio pleiteado, apresentar suas propostas para o oferecimento do objeto licitado, sendo que terão que comprovar por meio dos documentos de habilitação, que cumprem plenamente os requisitos habilitatórios e que a proposta de preços está de acordo com exigido, gerando um fator de eficiência e moralidade nos empreendimentos administrativos. Dentro deste procedimento, as Micro e Pequenas Empresas, são entidades jurídicas que em seu ano-calendário atinjam receita bruta limitada a valores prescritos em lei, possuem benefícios regidos pela Lei 123 de 14 de Dezembro de 2006, onde devido a circunstâncias possam se sair vitoriosas do certame, fornecendo o objeto ora licitado pela entidade pública. Trata-se este estudo de pesquisa bibliográfica e explicativa, com o objetivo de mostrar todas as fases do processo licitatório e abordar junto a Lei 123/06, as regras e os benefícios que este tipo de empresa possui nos trâmites licitatórios.

Palavras Chave: licitação; certame; micro e pequenas empresas; benefícios; direito de preferência.

Introdução:

O processo para aquisição de bens e serviços por um órgão público precisa ser efetuado por um procedimento chamado Licitação, sendo realizados com base nos Princípios Básicos previstos na Lei 8666/93 em seu Artigo 3º - Princípio da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são Correlatos - além de obedecer a uma sequência de trâmites e normas.

As modalidades de licitação - Concorrência, Tomada de Preço,

¹ Alunos regularmente matriculados no sétimo semestre do Curso de Ciências Contábeis – noturno – do *Uni-Facef Centro Universitário de Franca*.



Convite, Leilão, Concurso (Lei 8666 de 21 de junho de 1993) e Pregão – Eletrônico e Presencial - (Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002), são importantes elementos da Lei selecionadas e utilizadas dependendo da necessidade de compra do órgão licitado, observando-se os limites para contratação (valor em R\$) e prazos para contratação.

Algumas empresas ao participarem de um processo licitatório podem usufruir de benefícios determinados a partir da Lei Complementar 123/06 e o que caracteriza se uma empresa pode ou não se beneficiar destes direitos é a classificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Para a empresa se enquadrar nos moldes de ME é necessário que esta obtenha em seu ano-calendario Receita Bruta de até R\$ 360.000,00, já para definir uma EPP é preciso que a empresa em questão tenha em seu ano calendário um lucro bruto entre R\$ 360.000,00 e R\$3.600.000,00, se a empresa se enquadrar em qualquer destes moldes relatados a mesma poderá se valer do direito de preferência instituído pela Lei 123/06, para tanto, é necessário que estas empresas apresentem toda a documentação pertinente a habilitação, e uma declaração devidamente elaborada em papel timbrado da empresa afirmando essa condição juntamente com documentos que comprovem tal opção.

Dentre os benefícios abrangidos pela lei, o direito na fase de apresentação das propostas de preço, em caso de empate, garante que as MEs e EPPs apresentem um novo valor, igual ou inferior, dependendo da modalidade de licitação, ao último valor apresentado pelo licitante que não se enquadre neste tipo de tributação. Outro benefício, é o que pode-se ser utilizado na fase da apresentação dos documentos de habilitação, onde a empresa, já devidamente classificada como ME ou EPP, pode apresentar em caso de irregularidade em sua comprovação fiscal, num prazo de até 02 dias, documento devidamente regularizado, mantendo-se assim, o título de vencedor do certame.

O conteúdo exposto nesse artigo tem como objetivo relatar todas as fases da licitação, deste o seu surgimento, Princípios que a regem, modalidades, tipos e trâmites, finalização e atos convocatórios, embasados nas Leis 8666/93 e 10.520/02 e dando ênfase na Lei 123/06, apresentando a lei, e mostrando como está gera benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte nas fases de



PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

apresentação das propostas de preços e documentos de habilitação. Todos estes aspectos serão apresentados através de estudos bibliográficos, expondo de maneira clara e objetiva o quão são importantes os atos licitatórios e a forma com que as microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiam com direitos previstos em lei.

Contexto histórico da licitação

A licitação teve sua origem aproximadamente cento e quarenta anos e seu significado nada tem a ver com a palavra Lícito (que está dentro da lei), na verdade ela vem do Latim "Licitacione" significando "arrematar em leilão", e foi introduzida no Direito Público pelo Decreto nº 2.926, de 14/05/1862, ao qual regulamentava contratações de serviços para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Após vários decretos e leis permitindo o avanço das licitações, em 1988, a licitação recebeu status de princípio constitucional, tendo assim, que todas as contratações teriam que ser realizadas mediante o processo licitatório, pois licitar havia se transformado em princípio constitucional, apenas sendo dispensada em casos previstos em Lei.

Em 21 de junho 1993, instituiu se a Lei nº 8.666, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo cinco modalidades: Concorrência Pública, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso, e mais tarde em 17 de julho de 2002, criando uma nova modalidade de licitação, o Pregão, se subdividindo em mais duas modalidades, o Pregão Presencial e o Pregão Eletrônico.

Saliente-se que a evolução em relação às licitações continua como acontece em toda norma jurídica, adequando-se e modificando-se de acordo com os novos princípios sociais, culturais e econômicos. Como prova desta argumentação temos o anteprojeto de lei que "institui normas gerais sobre licitações e procedimentos de contratação", cujo intuito é melhorar a lei já existente, procurando adequar as contratações com a administração pública, principalmente no que tange a escolha do bem, do serviço ou da obra, primando pela qualidade (<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>).

A evolução dos Processos Licitatórios ocorre até os dias atuais, se adequando as necessidades e aos novos princípios sociais, culturais e econômicos.

Conceitos



A Licitação é o procedimento administrativo formal para a aquisição e contratação de bens e serviços pela Administração Pública, onde esta faz a convocação mediante edital ou convite, sendo o edital publicado em vários tipos de meios de comunicação, como jornais, internet, entre outros, para que assim, haja o maior número de empresas cientes, para a possibilidade de participação e para com isso as empresas no ramo de negócio pleiteado apresentarem suas propostas para o oferecimento do objeto licitado, sendo que terão que comprovar por meio dos documentos de habilitação, que cumprem plenamente os requisitos habilitatórios e que a proposta de preços está de acordo com exigido, gerando um fator de eficiência e moralidade nos empreendimentos administrativos.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, 2010, p. 11).

O objetivo da licitação é garantir a observância do princípio constitucional do direito à igualdade e assim selecionar a proposta mais vantajosa para a entidade com maior número possível de concorrentes, contratando aquele que reúna as melhores condições, qualidade do produto e melhor oferta. A licitação é promovida para atender as necessidades públicas, requerendo planejamento e devendo ser realizada conforme os ditames prescritos em lei, para que sua execução possa atender de forma satisfatória a necessidade pública.

O ato de licitar não tem como finalidade criar complicações burocráticas desnecessárias, mas sim, colocar à disposição dos cidadãos, serviços para o bem estar da comunidade, e para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade e transparência, buscando sempre aplicar os princípios que regem a Lei de Licitações, sendo estes: o Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia ou Igualdade, da Proibição Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei 8666/93).

Os princípios básicos da Lei de licitação estão destacados neste artigo, onde a ética e demais leis estão explícitas e devem ser seguidas pela Administração Pública e pelos licitantes no decorrer do Processo Administrativo, para o bom curso dos trâmites licitatórios.

Tipos de licitação

Os tipos de licitação não devem ser confundidos com as modalidades de licitação. A Administração Pública utiliza-se desses critérios de acordo com suas necessidades para a obtenção da proposta mais vantajosa para a contratação.

Segundo o Tribunal de Contas da União, os tipos de licitação são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior oferta.

Modalidades

São seis as modalidades contidas na Lei de Licitações: Concorrência, Tomada de preços, Convite, Concurso, Leilão e Pregão; cada qual com seus aspectos e características, sendo escolhidas e utilizadas pelas entidades públicas, dependendo da necessidade de compra ou contratação de serviços.

Justen Filho (2010, p. 262) comenta acerca das modalidades licitatórias:

As diversas “modalidades” representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases. No entanto, qualquer que seja a espécie (“modalidade”) de licitação, sempre nela se verificam determinadas etapas.

Concorrência

Essa modalidade rege que o concorrente deverá primeiramente, antes de apresentar sua proposta de preços, apresentar sua habilitação, e está deverá



estar em pleno acordo com o Edital. Essa modalidade se diferencia das demais pela amplitude de participação de interessados. Após a fase de habilitação, onde foi verificado se a empresa licitante atende a todos os requisitos exigidos, tem-se a fase das propostas, e aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração, será o vencedor do certame.

Na modalidade Concorrência Pública pode ser adquiridos bens ou serviços, respeitando os prazos estabelecidos para publicação do edital que são de 30 (trinta) dias, porém quando forem utilizados os tipos Melhor Técnica, Técnica e Preço e Empreitada Legal, o prazo aumenta para 45 (quarenta e cinco) dias; ficam estabelecidos para obras e serviços de engenharia o valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para compras e serviços o valor acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), segundo rege a Lei de Licitações nº 8666/1993, nos Artigos 21 e 23.

Tomada de preços

A tomada de preços se diferencia das demais modalidades, pelo fato de que, para os interessados poderem participar, terão que previamente, efetuar um cadastro junto ao órgão licitante. A finalidade dessa modalidade é tornar o processo de compra mais ágil e eficaz, pois a fase de habilitação, já será efetuada em até três dias anteriores à data fixada para a abertura do envelope proposta, pois a efetuação da habilitação ou inabilitação dos concorrentes já terão sido efetuadas, pulando automaticamente, para a fase da adequação da melhor proposta ofertada para aquele objeto licitado.

O prazo estabelecidos para a publicação do edital na modalidade Tomada de Preço são de 15 (quinze) dias, porém quando forem utilizados os tipos Melhor Técnica, Técnica e Preço, o prazo aumenta para 30 (trinta) dias; ficam estabelecidos para obras e serviços de engenharia o valor até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e para compras e serviços o valor até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), segundo rege a Lei de Licitações nº 8666/1993 Artigos 21 e 23.

Convite



PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

O Convite é a modalidade mais simples entre as demais aqui mostradas. O Órgão requisitante escolhe dentre as empresas já conhecidas por ele, que terá de ser no mínimo 3 (três) empresas, e as “convida” a participar de determinada licitação com o objetivo de aquisição de determinado objeto. Esse fato não impede as demais empresas interessadas a participar, porém, deverão se manifestar e efetuar um cadastro prévio dos documentos que englobam a regularidade jurídica e fiscal, em até 24 (vinte e quatro) horas a data marcada para o início das atividades licitatórias, agilizando assim, o processo licitatório, não tendo o órgão que efetuar conferências dos documentos referente à habilitação na data marcada para a abertura dos envelopes.

Os limites estipulados para esse tipo de modalidade são de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e outros serviços, e o prazo estipulado entre divulgação do edital e abertura das propostas de preços são de cinco dias úteis de acordo com a Lei nº 8666/1993 Artigos 21 e 23.

Concurso

O concurso é uma modalidade da licitação com aspectos diferenciados das demais. Ela é voltada para a aquisição e seleção de projetos ou serviços técnicos especializados na área cultural artístico, arquitetônico, tecnológico, bem como outros, onde os interessados têm que executar este projeto e levá-lo, no dia e hora marcada pelo Edital para a sua apresentação, mostrando que estes estão de acordo com as exigências editalícias, para que o órgão interessado o adquira e dê premiações ao concorrente melhor posicionado.

Essa modalidade, diferente das demais, não possui um limite mínimo para sua contratação, pois não se trata de serviços ou objetos para a aquisição e sim de trabalhos que serão contratados que receberam uma premiação ou incentivo, onde a publicação do edital deverá ser de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da data da apresentação dos projetos, segundo o Artigo 22 da Lei 8666/1993.

Leilão



No Leilão os interessados se reúnem em dia e horário preestabelecido e formulam lances até que não haja mais concorrentes dispostos a cobrir o último lance ofertado, sendo vencedor aquele que oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O prazo para publicação entre o aviso e a data de realização do leilão, tem que ser de 15 (quinze) dias, segundo o Artigo 21 da Lei 8666/1993.

Dispensa

A Licitação poderá ser dispensada de acordo com as normas previstas na Lei 8666/1993, no Artigo 24. Em questões de valores, o Artigo citado rege que para obras e serviços de engenharia o limite é de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para outros serviços e compras o limite é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pregão

O Pregão, nova modalidade da licitação é regida pela Lei 10520/2002 e se diferencia das demais modalidades, pois a fase de lances é a que ocorre primeiro, verificando através de lances verbais ou lances eletrônicos - caso o Pregão seja na modalidade eletrônica e não a presencial – o menor valor ofertado, podendo-se assim negociar os valores após a fase de lances, sendo uma vantagem para a Administração Pública, que poderá adquirir o bem ou serviço pelo menor preço oferecido pelo licitante, para assim, posterior verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação, agilizando e facilitando o processo de compra.

Marcio Pestana (2013, p. 339), define Pregão da seguinte forma:

Pregão, como modalidade de licitação, é o processo administrativo realizado na forma presencial ou eletrônica, através do qual a Administração Pública identifica a melhor proposta para a aquisição de determinados bens e para a contratação de certa espécie de serviços, logo, o menor preço a ser suportado pela Administração Pública.

O Pregão veio para revolucionar as contratações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, levando muito mais rapidez tanto na fase interna quanto na fase externa dos tramites licitatórios.



Fase interna

A fase interna é uma fase preparatória, é nela que são determinadas as modalidades, o tipo e demais condições do processo de licitação. É nessa fase que o instrumento convocatório é elaborado, recebe parecer jurídico, é revisado e aprovado. Esta fase se inicia com a ordem da autoridade competente para que se compre determinado bem ou serviço. Segundo o Tribunal de Contas da União, “Durante a fase interna da licitação, a administração terá a oportunidade de corrigir falhas encontradas, sem precisar anular atos praticados [...]”.

Segundo Carlos Pinto Coelho Motta (2001, p. 49 e 50), alguns parâmetros necessários para o processo licitatório na fase interna em Obras e Serviços é a definição do projeto básico, a elaboração do orçamento detalhado, a estimativa de preços, a previsão de recursos orçamentários e por fim o despacho autorizativo, já para Compras, primeiro se define o objeto, logo após se elabora a estimativa de preços, efetua-se a previsão de recursos orçamentários e finaliza-se com o despacho autorizativo.

Fase externa

Inicia-se a fase externa com a divulgação do ato convocatório e dá-se o termino após a contratação do fornecimento do bem, a execução da obra ou a prestação dos serviços.

Segundo Carlos Pinto Coelho Motta (2001, p. 54 e 55) os pontos principais da fase externa seriam basicamente a Publicação dos avisos dos editais e dos atos pertinentes à licitação e ao contrato, a Habilitação, a Impugnação, o Rito obrigatório da comissão, o Julgamento da comissão, o Auto controle e os Recursos Administrativos.

Ao contrário da fase interna que são possíveis as devidas correções, na fase externa, “[...] após a publicação do edital, qualquer falha ou irregularidade constatada, se insanável, levará a anulação do procedimento”. (Tribunal de Contas da União)

Adjudicação e homologação



A Adjudicação é a confirmação dos procedimentos ali instaurados e a declaração do licitante vencedor do certame, após nova conferência de que a proposta de preços e os documentos de habilitação atendem integralmente ao instrumento convocatório, já a Homologação é a ratificação de todo o procedimento e atos licitatórios para que se produzam os efeitos jurídicos necessários. Cabe à autoridade competente verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração. (Marcio Pestana, 2013, p. 763, 769).

Contrato

Contrato é o instrumento de formalização entre a Administração Pública e o licitante vitorioso, da compra e venda de produtos ou prestação de serviços, onde estão contidos, direitos e deveres de ambos. O contrato é celebrado e há convocação para sua assinatura num prazo de até sessenta dias após a abertura das propostas, ficando dispensado o licitante de cumprir com suas obrigações junto a Administração Pública após esse período, conforme afirma Marcio Pestana, 2013, p. 533, “Ficará, entretanto, o proponente liberado, caso não seja convocado para assinar o contrato, no prazo de 60 dias contados da apresentação da respectiva proposta (Art. 64, § 3º, da Lei 8.666/1993)”.

Definição de microempresa e empresa de pequeno porte

Segundo a Lei Complementar nº 123/06 Art. 3º inc. I e II, entende-se por Microempresa, aquela que obtenha em seu ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a Empresa de Pequeno Porte aquela que obtiver em seu ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Lei da preferência



PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

Em 14 de Dezembro de 2006 foi instituída a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, está visa regular o que está disposto na Constituição Brasileira a respeito do tratamento diferenciado e favorecido as empresas deste seguimento.

Esta lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] (Lei Complementar N°123/06 Art. 1°).

A lei Complementar N° 123/06 é de abrangência nacional e deve ser aplicada em todos os entes públicos, proporcionando as microempresas e empresas de pequeno porte o direito de desfrutar do estabelecido em lei.

Direito de preferência em caso do empate

De acordo com a Lei Complementar N°123/06 Art. 44, §1° e §2°, será concedido o Direito de Preferência no Caso de Empate as MEs e EPPs quando o valor das propostas apresentadas for igual, ou quando o valor apresentado pelas MEs e EPPs superarem em até 10% a proposta considera melhor classificada, no entanto quando se utilizar a modalidade pregão será utilizado apenas o intervalo percentual de 5%.

Quando ocorrer o disposto anteriormente será dado as MEs e EPPs a oportunidade de oferecer uma nova proposta de preço igual ou inferior, dependendo da modalidade de licitação, àquela considerada a melhor proposta classificada, obtendo assim a vitória do certame e a adjudicação do objeto, porém quando ocorrer este fato na modalidade pregão a ME ou EPP será convocada a apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, caso não ocorra no momento oportuno, será declarada a perda do processo. (Lei Complementar N°123/06 Art. 45° inc. I e § 3°).

A utilização destes dispositivos destacados nos artigos 44 e 45 da Lei da Preferência buscam empregar na pratica o estabelecido pelo principio da isonomia que está contido na Lei Geral das Licitações, buscando gerar mais



competitividade entre os licitantes, buscando sempre a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Comprovação nos certames públicos da condição de ME ou EPP

Para que uma ME ou EPP possa se favorecer dos benéficos contidos na lei 123/06 é indispensável que apresentem a documentação que comprove sua condição mais favorável diante das demais, segundo Marçal, p. 46 “A Administração deverá adotar controle específico no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na LC nº123”, ou seja, cabe a Administração Pública assumir o controle sobre a apresentação dos documentos comprobatórios e constatar sua veracidade.

Para que uma empresa comprove sua qualificação como ME ou EPP, ela deve apresentar declaração em papel timbrado atestando esta condição, juntamente com demais documentos comprobatórios, como o Balanço Patrimonial, o IRPJ, a Certidão Simplificada da JUCESP, entre outros.

O benefício na regularidade fiscal

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, na fase da apresentação dos documentos de habilitação, terão tratamento diferenciado, de acordo com o Artigo 43, § 1º e § 2º da Lei 123/93.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. (Lei 123/93, Art. 43).

Assim, em relação à documentação de regularidade fiscal, as MEs e EPPs, podem apresentar a documentação mesmo que vencida, desde que



PREFERÊNCIA PARA ME'S E EPP'S

apresente uma regular dentro do prazo previsto.

Considerações iniciais

Neste trabalho cujo assunto é Licitação e os Benefícios da Lei 123/93, abordamos seus aspectos gerais, mostrando que para se realizar uma compra dentro de uma entidade pública, precisa-se abrir uma licitação, havendo um estudo prévio do objeto a ser adquirido para posterior contratação. Vimos que esta aquisição pode ser feita por diversas modalidades de licitação, sendo as previstas na Lei 8666/93 ou na Lei 10.520/02, e dependendo da necessidade e do objeto que o órgão público pretende adquirir, segue-se uma dessas leis, nunca deixando de respeitar os Princípios previstos no Art. 3º da Lei 8666/93.

Verificou-se que para as Micro e Pequenas Empresas poderem gozar dos benefícios previstos em Lei, necessitam comprovar por meio de declarações e documentos, que sua receita bruta anual, não ultrapasse o limite previsto para esse tipo de tributação.

A partir disto, as empresas que se enquadram nesta condição, possuem o benefício tanto na fase da apresentação das propostas de preço, quanto no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Referências

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES BÁSICAS, 2ª Ed., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>. Acesso em: 16 de abril 2013.

EDUARDO MALACHIAS, Licitações e contrato públicos: História da licitação. Disponível em: <http://licitacoescontratospublicos.blogspot.com.br/2011/07/historia-da-licitacao.html>. Acesso em: 07 de abril 2013.

ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE – CONQUISTA DO BRASIL- 2. ed. centro de documentação e informação coordenação de publicações, Brasília, 2000.

FABRETTI , Cláudio Camargo, Prática tributária da micro e pequena empresa, 3. ed. Atlas, 1999.



JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. 2 Ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007-- São Paulo: Dialética, 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 19 de abril 2013.

LEI nº 7.256, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7256.htm>. Acesso em: 19 de abril 2013.
LICITAÇÃO. Disponível em: <www.sg6.ufrj.br/licitacao_conceitos_principios.doc>. Acesso em: 08 de abril 2013.

LUDMILLA PERCIDE. A licitação e sua evolução na sociedade. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-licitacao-e-sua-evolucao-na-sociedade/51209/> . Acesso em: 08 de abril 2013.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & Contratos: estudos e comentários sobre as Leis 8666/93 e 8.987/95, com a redação dada pela Lei 9.648/98, 8. ed., 2ª Triagem, Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013.

SANEGAS LICITAÇÕES. História da Licitação. Disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/historia-da-licitacao.asp>>. Acesso em: 07 de abril 2013.